

## MANIFESTO

APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 89, de 2016, que determina a supressão do art. 13 da Resolução 400/2016 da ANAC: exclusão da franquia das malas despachadas.

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO: AUTONOMIA DA ANAC – EFICÁCIA DO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A criação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela lei 11.182/2005, decorreu da necessidade de um órgão regulador do transporte aéreo, que promovesse a segurança e fiscalização, atendendo, em especial aos usuários de seus serviços.

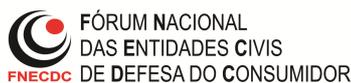
Além da regulamentação técnica e econômica, a atuação da ANAC consiste, principalmente, em elaborar normas, certificar empresas, oficinas, escolas, profissionais da aviação civil, aeródromos e aeroportos e fiscalizar as operações de aeronaves, de empresas aéreas, de aeroportos e de profissionais do setor e de aeroportos.

De acordo com o art. 8º da mencionada lei, compete à ANAC “adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade”.

O mesmo artigo especificou, no item XXXV, que, no exercício desta função, cabe à ANAC “reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis”.

Apesar da autonomia que o art. 4º da Lei 11.182/2005 conferiu à Agência, os atos administrativos regulamentares por ela expedidos se subordinam hierarquicamente às disposições constitucionais e legais, notadamente ao Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990) e ao Código Civil (CC – Lei nº 10.406/2002) <sup>1</sup>, não podendo jamais contrariá-los.

<sup>1</sup>CC. Art. 731. “O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.



Portanto, o transporte aéreo de passageiros, enquanto atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (CDC, art. 3º, § 2º), submete-se integralmente ao regime jurídico consumerista instituído a partir da Constituição Federal (art. 5º, XXXII; art. 170, V e ADCT art. 48) e consolidado pela Lei 8.078/1990 (CDC).

## 2. DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 89 – Supressão do art. 13

Em 13/12/2016, a ANAC aprovou a resolução nº 400/2016 que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelecendo, entre outros, a cobrança de bagagem despachada nos voos nacionais e internacionais (art. 13). Esta resolução deverá entrar em vigor no próximo dia 14/3/2017.

A nova regulamentação acaba com a franquia obrigatória de bagagens, deixando a critério das companhias aéreas a opção de cobrança adicional (art. 13<sup>2</sup>). Uma vez que, na prestação de serviços aéreos regulares, prevalece o regime de liberdade tarifária, cada empresa poderá fixar livremente o preço dos seus serviços.

Em 21/12/2016, o senador Humberto Costa (CE) apresentou o projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 89, de 2016 que “susta, em parte, a Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC”, que já foi aprovado pelo Senado Federal. A Câmara dos Deputados deverá votá-lo neste mês de março.

Se a proposta aprovada em dezembro não obter o aval dos deputados, deverá prevalecer a norma da ANAC que permite a cobrança, a partir de 14/3/2017, pelo despacho de volume tanto nos voos nacionais como internacionais.

---

CC. Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais”.

<sup>2</sup> “Art. 13. O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador. § 1º A bagagem despachada poderá sofrer restrições, nos termos desta Resolução e de outras normas atinentes à segurança da aviação civil. § 2º As regras referentes ao transporte de bagagem despachada, ainda que realizado por mais de um transportador, deverão ser uniformes para cada trecho contratado.”

### 3. NECESSIDADE DA APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 89

Para que seja aprovado o DL nº 89, será necessária a manifestação da comunidade, dos órgãos de classe e de todas as entidades interessadas na solução de conflitos existentes entre passageiros e companhias aéreas.

O art. 734 do Código Civil<sup>3</sup> determina que o transporte de pessoas engloba, além do próprio passageiro, a bagagem que este carrega consigo, de maneira que, no sistema jurídico brasileiro, o transporte da bagagem é prestação acessória imanente ao transporte de pessoas, cuja negativa finda por desfigurar essa modalidade contratual.

O art. 13 da Resolução 400/2016 da ANAC transfere para o consumidor a responsabilidade e os custos operacionais do serviço de despacho de bagagem – operação inerente ao transporte de passageiros (CC, art. 734) – sem exigir do transportador qualquer contrapartida que condicione a redução/extinção da franquia mínima de bagagem de porão à compensação financeira em benefício do consumidor.

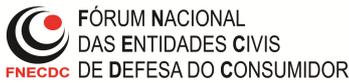
A exclusão da franquia da mala despachada deverá onerar excessivamente a parte vulnerável da relação de consumo (CDC, art. 4º, I)<sup>4</sup>, desequilibrando os contratos de adesão de transporte aéreo de passageiros, em nítida afronta à principiologia que inspirou o disposto no art. 51, IV e XV<sup>5</sup>.

Em virtude das dimensões continentais do Brasil e às variações climáticas entre suas várias regiões, não é razoável limitar a franquia mínima a

<sup>3</sup> CC. “Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização”.

<sup>4</sup> A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

<sup>5</sup> CDC. “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”



um único volume de mão correspondente a 10 kg de peso bruto na cabine da aeronave.

### PEDIDO E REQUERIMENTO:

Portanto, torna-se imprescindível a aprovação do DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 89, de 2016, que determina a supressão do art. 13 Resolução 400/2016, com a manutenção dos limites atualmente vigentes de franquia mínima de bagagem despachada, seja no transporte nacional como internacional.

Brasília 17 de maio de 2017.

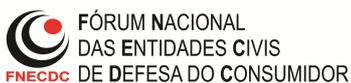
**Elici Maria Checchin Bueno**  
Coordenadora Executiva do Idec

**Rosângela Lunardelli Cavallazzi**  
Membro do Conselho Consultivo do Idec e Diretora do BRASILCON

**Amanda Flávio de Oliveira**  
Presidente do BRASILCON

**Paulo Miguel**  
Diretor Executivo Fundação Procon - SP

**Claudia Lima Marques**  
Vice presidente da Comissão Nacional de Defesa do Consumidor da OAB/CF



**Marié Lima Alves de Miranda**

Presidente da Comissão Nacional de Defesa do Consumidor do CFOAB

Rosana Grinberg  
Presidente do FNECDC  
[www.forumdoconsumidor.org.br](http://www.forumdoconsumidor.org.br)

Geraldo Gonçalves Guerra Junior  
Coordenador Executivo  
[www.adeccon.org.br](http://www.adeccon.org.br)

**Lúcia Pacífico**  
PRESIDENTE - MDC/MG  
Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais

**Lúcia Pacífico**  
Presidente MDC/MG

**Alessandra Gomes**  
MPCON

**Claudio Pires Ferreira**  
Movimento Edy Mussoi de Defesa do Consumidor

**Claudia Silvano**  
Diretora do Procon-PR  
Presidente da Associação Brasileira de Procons - Proconsbrasil